

PARECER JURÍDICO 266/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de revisão de 40.000 km, de veículo oficial, da marca RENAULT, tipo DUSTER ZEN 1.6 Flex, a fim de atender as necessidades do Coren/BA, conforme especificações, quantitativo e condições estabelecidas no Termo de Referência de fls. 04/07, e documentos que o instruem, fls.09/13.

**EMENTA:** Contratação Direta.

Inexigibilidade. Manutenção Preventiva.

Exclusividade de empresa Concessionária

RENAULT. Possibilidade. Legalidade.

**I. RELATÓRIO:**

1 - Trata-se de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de dar prosseguimento ao processo acima informado, que tem por objeto a Prestação de Serviço de Revisão de 40.000 Km, de veículo da marca RENAULT, tipo DUSTER ZEN 1.6 FLEX, de placas oficiais RCO6A38, Ano Fab/Modelo 2020/2021, Chassis 93YHJD202MJ380415, número de Tombo 4015, de propriedade do Coren/BA e alocado na Subseção de Feira de Santana/BA.

2 – Portanto, necessária a abertura do processo acima epigrafo, mormente ante as justificativas apresentadas pelo Supervisor da Unidade de Transportes e Suprimentos do Coren/BA, fls. 02/03, adiante transcritas:

"Necessidade de se efetuar os procedimentos rotineiros de manutenção e conservação do referido veículo, bem como propiciar a continuidade da garantia de fábrica sobre seus componentes.

Prestação de serviço de revisão de 40000 KM do veículo oficial modelo DUSTER para atender as necessidades do COREN-BA nos atendimentos aos profissionais na Sede e nas Subseções."







**É o Relatório.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

3 - Configurados os requisitos jurídicos e formais prescritos no *caput* e inciso I, do Art. 25 da Lei 8.666/93, é o entendimento desta assessoria, s.m.j., pela ratificação do presente ato que reconheceu a existência de situação que torna inexigível a realização de licitação.

4 – Segue transcrição do *caput* do Art. 25, inciso I, a fim de corroborar a viabilidade legal da contratação sob análise:

“ Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vetada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, pelas entidades equivalentes;”

5 - Outrossim, a inexigibilidade de licitação sob comento, caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia ser o procedimento realizado, mas que, diante da peculiaridade do fato, decidiu o legislador não a tornar obrigatória, conforme se depreende do aresto adiante colacionado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXIGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. Para fins de comprovação da inexigibilidade de licitação, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, exige o Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a apresentação do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação

ou a obra ou serviço, Pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. 3. A alegação de que as propostas dos concorrentes vencedoras são inexequíveis deve estar acompanhada de prova documental pré-constituída”

6. A licitação no âmbito da Administração Pública tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

7. Forçoso reconhecer que sobre tal matéria existe recomendação do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão 260/2002, senão vejamos:

“Deve ser observada a exigência legal (art.29, inciso IV, da Lei 8.666/93) e constitucional (art. 95, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de **dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

**Certidão Negativa de Débito (INSS** – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91);

**Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais** (SRF-IN 80/1977); e

**Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)** (art. 27 da Lei 8.036/1990).” (grifei)

### III – DA CONCLUSÃO

8. Após análise dos presentes autos, ante as razões já expendidas, opino pelo prosseguimento do feito, com a contratação da empresa Concessionária da RENAULT, **EUROVIA VEÍCULO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.595/0001-32, situada em Salvador/BA, conforme sugerido à fl. 21 e escoimado nos documentos de fls. 22/27, na qual será executada a revisão de 40.000 km.

9. Outrossim, a contratação foi analisada na 681ª ROP, fls. 13 e verso, homologada conforme Decisão de fls. 14, Nota de Pré-Empenho e Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária residente às fls. 29/30 e documentação fiscal de fls. 22/27.





10. Finalmente, sugere-se à essa Comissão Permanente de Licitação e ao DEADM que: A modalidade a ser seguida será a Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer, s.m.j.

À douta consideração superior.

Salvador - BA, 23 de agosto de 2022

**CONFIDENTIAL**

**João Bosco Tavares de Mattos**  
OAB/SE 1.126

**Ratifico o presente Parecer Jurídico 266/2022, na data supra.**

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno.

**CONFIDENTIAL**

**Helder Henrique Oliveira Souto**

OAB/BA 55.982

Procurador Geral do Coren/BA